



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
23/8/12.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 89-80-26.2012.6.02.0020, CLASSE 30.

ACÓRDÃO Nº 9083
(23.08.2012)

PROCESSO : Nº 89-80-26.2012.6.02.0020, CLASSE 30
PROCEDÊNCIA : 20ª ZONA ELEITORAL – TRAIPIU
RECORRENTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO LUIS LOBO SILVA
RELATORA : DESEMBARGADOR LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECONHECIDA EM PROCESSO REGULAR. SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE EM RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE NÃO INTIMAÇÃO DO PROCESSO QUE GEROU CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NULIDADE DE AMBAS AS FILIAÇÕES. AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA REGULAR. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de agosto do ano 2008.

Orlando
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALGANTI MANSO – Presidente

Luciano
DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 89-80-26.2012.6.02.0020, CLASSE 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LUIZ CARLOS DOS SANTOS em face da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 20ª Zona – TRAIPIÚ, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura pela Coligação "JUNTOS EM UMA SÓ FORÇA", ao cargo de Vereador daquele município, em razão de irregularidade quanto a filiação partidária.

Consignou, o ilustre magistrado, em sua decisão de fls. 32/33, que a recorrente deixou de cumprir um requisito essencial para seu registro de candidatura que seria a comprovação de filiação partidária há pelo menos um ano. Asseverou que não consta nos registros da Justiça Eleitoral a regular filiação do candidato ao PRTB, vez que o recorrente teria tido suas filiações canceladas em razão de pluralidade de filiações, o que culminou no indeferimento de seu Requerimento de Registro de Candidatura.

Em sua peça recursal 36/42, afirmou o recorrente que teria encaminhado pedido de cancelamento de filiação ao PMN em 19/08/2011 à agremiação e em 23/09/2011 ao Juízo Eleitoral, evitando a incidência dos efeitos da duplicidade de filiação. Afirmou que só se filiou ao PRB em 09/09/2011, posteriormente a sua comunicação de desfiliação ao PMN. Aduziu que a desfiliação se aperfeiçoou antes do prazo para envio das lista, o que, na esteira da jurisprudência do TSE, impediria a produção dos efeitos de duplicidade de filiação. Asseverou que não foi intimado para participar do processo que resultou no cancelamento de suas filiações, o que ofenderia a ampla defesa e o contraditório. Pugnou pela reforma da decisão que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura. Juntou documentação de fls. 44/50.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 50/52, opinou pela manutenção da decisão vergastada em razão de entender não ser possível discutir o mérito de sentença que declarou dupla filiação partidária em sede de Recurso em Registro de Candidatura, afirmando que deveria ter a parte manejado Mandado de Segurança ou o recurso cabível.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 89-80-26,2012,6,02,0020, CLASSE 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado por LUIZ CARLOS DOS SANTOS por meio do qual pleiteia a reforma da decisão que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Estabelece o art. 11, §1º, III da Lei das Eleições que o pedido de registro de candidatura deverá ser instruído acompanhado de prova de filiação partidária.

Afirmou-se na peça recursal que o recorrente, antes filiado ao PMN, teria procedido seu afastamento da agremiação nos termos previstos na legislação, e, por essa razão, não poderia ter suas filiações canceladas. Aduziu que não foi intimado do processo que gerou o cancelamento das filiações, em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Registro que, na esteira do entendimento já manifestado por este julgador e acompanhado por esta Casa, tenho ser plenamente cabível a discussão de condição de elegibilidade em sede de Recurso Eleitoral em Registro de Candidatura quando vício que a affige decorrer de equívoco provocado pelo próprio Judiciário.

Contudo, no caso em tela, percebo que o recorrente apenas alegou que não foi intimado do processo em que se apurou a duplicidade de filiação sem trazer qualquer prova do alegado. A simples juntada do processo administrativo que culminou no cancelamento das filiações, que poderia demonstrar o suposto vício alegado, sequer foi trazida, impedindo a apreciação da eventual falha na intimação, e conseqüente nulidade da decisão.

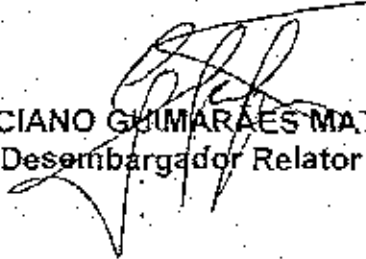
Destarte, não obstante verifique das provas coligidas aos autos que houve comunicação dos recorrente à legenda e à Justiça Eleitoral antes do envio das listas, o fato é que não há como se reexaminar o mérito de decisão transitada em julgada sem que seja trazido com o instrumento recursal prova inequívoca do *error in iudicando*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 89-80-26.2012.6.02.0020, CLASSE 30

Nestas condições, não identificando o preenchimento pelo recorrente de um dos requisitos de elegibilidade - filiação partidária regular, CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO nos termos acima declinados.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 89-80.2012.6.02.0020

Prot. 18.772/2012

ORIGEM: TRAIPIÚ - AL

JULGADO EM: 23/08/2012 (SESSÃO Nº 76/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : João Luís Lôbo Silva
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim
ADVOGADO : João Ariqueides Lyra de Castro
ADVOGADO : Caroline Maria Pinheiro Amorim
ADVOGADO : Leiliane Marinho Silva
ADVOGADO : Eduardo Henrique Tenório Wanderley
ADVOGADO : Maryny Dyellen Barbosa Alves

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.082, de 23.08.2012). Parecer oral do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários